

DA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ÀS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE "VERDADES": NOTAS DE DENÚNCIA SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

José dos Reis SANTOS FILHO*
Maria Tereza Leopardi MELLO**

RESUMO: O artigo resgata a trajetória da previdência social rural, analisando as deficiências de sua prática e a posição do movimento rural face à esta legislação.

UNITERMOS: Previdência social rural; saúde e trabalho de campo; FUNRURAL e trabalhador rural.

INTRODUÇÃO

Não é, em hipótese alguma, nossa intenção, realizar um estudo que esgote as questões que podem ser levantadas sobre a Previdência Social Rural.

As reflexões aqui presentes, parte de uma discussão mais ampla sobre SAÚDE E TRABALHO NO CAMPO, têm o objetivo de chamar a atenção para alguns problemas, todos de grande importância para o lavrador brasileiro.

Não são de agora as queixas do movimento sindical rural contra o sistema previdenciário. É significativo encontrar no relatório anual de 1982 da Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura críticas incisivas a esse respeito. Na opinião da CONTAG, a Previdência Social brasileira sofre uma constante erosão e apresenta indisfarçável declínio em suas atividades mais simples, tais como a concessão de benefícios e serviços em geral.

No caso do sistema rural, esse declínio verificou-se sobretudo a partir da instituição do Sistema Nacional da Previdência Social, SINPAS, pela Lei n.º 6439, de 01.09.77, a partir de quando foi desativado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, como prestador autônomo, passando a fazer parte do sistema geral, juntamente com os demais organismos encarregados da matéria.

Ainda segundo a CONTAG, depois da unificação do INPS, IPASE, LBA e FUNRURAL o que se verificou foi uma crescente desagregação dos setores operacionais, acarretando atraso na concessão de benefícios, no atendimento aos serviços e, em especialmente, na entrega dos subsídios às entidades sindicais convenientes.

Para que possamos situar essas críticas, convém dirigir nossa atenção para a evolução da legislação previdenciária rural e alguns outros tópicos, como as práti-

* Departamento de Sociologia — Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação — UNESP — 14800 — Araraquara — SP.

** Advogada da Associação Brasileira de Reforma Agrária — 13100 — Campinas — SP.

cas que estabelecem os critérios de verdade no interior do sistema e os dissídios e convenções coletivas, instrumentos capazes de criar alternativas complementares à legislação existente. Só assim poderemos definir alguns dos eixos presentes e de importância para o tratamento da problemática.

É com o ETR, Lei n.º 4.214 de 1963 que se criou o FUNRURAL — Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural. Tinha por finalidade instituir alguns benefícios previdenciários, tais como aposentadoria por velhice e por invalidez, auxílio doença, assistência à maternidade, assistência médica, pensão por morte e auxílio-funeral. Para seu custeio, previa uma contribuição de 1% sobre o valor dos produtos agropecuários comercializados, cabendo, na época, ao IAPI — Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários — a função de arrecadá-la e administrá-la.

Em 1971, com a lei Complementar n.º 11, surge o PRORURAL — Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — cabendo ao FUNRURAL executá-lo. A este órgão foi atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, ficando diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho.

O programa consistia na prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais (assalariados e pequenos produtores, proprietários ou não) e seus dependentes, que eram basicamente os mesmos já instituídos pelo ETR.

Dessa forma, em 1971 implanta-se o PRORURAL, dando cobertura de modo especial e limitado à população rural, tentando superar o problema do custeio. Problema mais que real, já que uma previdência para trabalhadores rurais não tinha condições de ser sustentada com as contribuições dos próprios segurados, como ocorre na urbana. Assim, a Lei Complementar n.º 11/71, estabelece uma contribuição de 2%, devida pelo produtor,

sobre o valor comercial dos produtos rurais, e uma outra contribuição de 2,6% devida pela indústria urbana, esta já estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70.

A Lei Complementar n.º 16 de 1973 veio modificar algumas particularidades do PRORURAL, e foi regulamentada pelo Decreto n.º 73.617 de 12 de fevereiro de 1974, que aprovou o novo regulamento do PRORURAL.

Em 1974 ainda, a Lei n.º 6.195 atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho ao meio rural.

Com a Lei n.º 6.439 de 1977, o PRORURAL foi incluído no SINPAS — Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A partir de então ficou extinto o FUNRURAL, transferindo-se seus bens, direitos e obrigações para as entidades do SINPAS. A partir de então a concessão de benefícios e prestações fica a cargo do INPS, a prestação de assistência médica fica a cargo do INAMPS, e a arrecadação, fiscalização e administração patrimonial e financeira, a cargo do IAPAS. No entanto, a forma de atendimento à população do meio rural, através de Representações locais, e pelo sistema de convênios, ficam mantidas, continuando a serem identificadas pela sigla FUNRURAL.

Finalmente, em 1979, o Decreto n.º 83.080, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e o Decreto n.º 83.081, da mesma data, aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência, ambos abrangendo disposições referentes aos sistemas previdenciários urbanos, rural e dos funcionários federais.

Como já mencionamos, o Movimento Sindical Rural, através da CONTAG manifesta-se contra a unificação da Previdência Social. Ele aponta que a previdência rural vem sofrendo um indistinctível declínio em suas atividades mais simples, tais como a concessão de benefícios e a concessão de serviços médicos em geral. Isso principalmente a partir da instituição

do SINPAS, quando se verificou uma crescente desagregação dos setores operacionais, acarretando atraso na concessão de benefícios no atendimento aos serviços e, especialmente, na entrega dos subsídios às entidades sindicais conveniadas com o FUNRURAL.

O PROBLEMA DO CUSTEIO DA PSR, E DOS CONVÊNIOS

Pela legislação atual, o custeio da PSR é atendido pelas seguintes contribuições mensais:

- do produtor rural, de 2,5% sobre o valor comercial dos produtos rurais;
- da empresa em geral, ou entidade ou órgão equiparados, vinculados à previdência social urbana, de 2,4% da folha de salário de contribuição dos seus empregados.

A par dessa política de captação de recursos por via indireta, uma vez que os trabalhadores rurais não contribuem para o custeio da PSR, o sistema adota, no tocante à prestação de serviços de saúde, uma política de convênios. Dessa forma, tais serviços serão prestados “*com a amplitude que permitirem os recursos*” da PSR, e serão sempre realizados indiretamente mediante convênio com hospitais e ambulatórios públicos ou particulares, ou com entidades sindicais, ou ainda, com cooperativas de produtores.

Uma primeira observação pode ser feita em relação à possibilidade aberta com a Lei complementar n.º 11/71. É inegável a consequência desses convênios, para as entidades sindicais: em muitos casos, o sindicato passa a desempenhar um papel meramente assistencialista, tornando-se um local que o trabalhador rural não procura a não ser quando está doente. Chega mesmo a ser confundido com o próprio FUNRURAL. Evidentemente, não se pode atribuir o desenvolvimento do assistencialismo, apenas a este fato. O que importa observar é que se trata de um elemento

introduzido na estrutura sindical do País e que fortalece aquela dimensão.

Outras questões podem ser apontadas em função desses convênios. Em primeiro lugar, eles são feitos de forma global: o pagamento à entidade conveniada é independente do número de casos atendidos e de sua qualidade. Sabendo que receberá pagamento certo, mensalmente, os hospitais colocam inúmeras dificuldades para a prestação de um atendimento melhor. A par disso, os poucos recursos que são passados às entidades conveniadas agravam a situação. Alguns apontam também que, em função de os recursos serem baixos, não há vantagem para os hospitais particulares manterem convênio com o FUNRURAL.

Existem localidades onde sequer há serviço médico-hospitalar do FUNRURAL próximo. Os trabalhadores rurais, aí, ficam completamente desassistidos, ou têm que percorrer grandes distâncias para serem atendidos.

OS BENEFÍCIOS

Quanto aos benefícios, em uma rápida comparação entre os sistemas previdenciários urbanos e rural, vemos que os trabalhadores da cidade têm direito a um número de benefícios pecuniários que chega aproximadamente a 20. Ao lado desses, os benefícios devidos aos trabalhadores rurais não chegam a 8, incluídos aí os devidos em caso de acidente de trabalho. Essa situação já bastaria para entender a grande reivindicação do Movimento Sindical Rural em igualar os benefícios da Previdência Rural com os da Urbana.

Não fosse isso, os valores dos benefícios pecuniários na cidade situam-se entre 70 e 100% da média dos últimos 12 meses de salário de contribuição, que variam entre 1 e 20 salários mínimos, ao passo que os benefícios para a área rural não passam de 75% do salário mínimo. Sem contar outras limitações embutidas na própria concessão desses benefícios.

Por exemplo, a aposentadoria por velhice: é devida ao trabalhador rural com 65 anos ou mais, no valor de 50% do salário mínimo, desde a data de entrada do requerimento no órgão da previdência. Mas a expectativa de vida do trabalhador rural, segundo dados do IBGE, é de 54 anos. Nesse sentido o Movimento Sindical Rural reivindica que seja concedida a aposentadoria por velhice aos 55 anos para os homens, e aos 50 para as mulheres.

A concessão dessa aposentadoria não acarreta rescisão do contrato de trabalho, nem constitui justa causa para dispensa, mas a lei admite que pode vir a constituir “justa causa”, a “incapacidade total e permanente resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão, compradas por perícia médica requerida à DRT”. Abre-se, assim, uma possibilidade de dispensa sem o pagamento da indenização por tempo de serviço, o que será tanto mais prejudicial ao trabalhador idoso, quanto maior for seu tempo de serviço no emprego.

Outro tipo de aposentadoria é a por invalidez, concedida também no valor de 50% do salário mínimo, devida ao trabalhador rural incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade, o que deve ser constatado por exame médico pericial da previdência. Se o trabalhador rural tem menos de 55 anos, a Previdência pode verificar de tempos em tempos se a invalidez persiste, para efeito de manutenção ou cancelamento do benefício. O Movimento Sindical reivindica que a incapacidade seja verificada em relação à atividade rural, e não em relação a qualquer atividade. Outro problema, relativo à concessão da aposentadoria por invalidez, diz respeito às perícias médicas realizadas pela previdência: são submetidos a critérios muito severos, de tal sorte que o reconhecimento da invalidez fica extremamente dificultado.

Ao lado dessa aposentadoria, existe ainda uma outra, quando a invalidez é decorrente de acidente de trabalho, devida

de acordo com os mesmos critérios da anterior, mas no valor de 75% do salário mínimo.

Essas aposentadorias, bem como os demais benefícios da Previdência, não podem ser acumulados, isto é, o trabalhador rural não pode receber mais de um benefício ao mesmo tempo. Bem como também não é devida aposentadoria a mais de um componente do grupo familiar.

Um quarto benefício devido ao trabalhador rural é o auxílio-doença por acidente do trabalho, também no valor de 75% do salário mínimo. Com a mesma rigidez de critérios para se verificar a incapacidade, nesse caso, temporária, a perícia deve também fazer a previsão do prazo para duração do benefício, de acordo com o tempo *mínimo* necessário à recuperação do acidentado.

Em linhas gerais, esses são os quatro benefícios instituídos para o trabalhador rural, que tanto pode ser assalariado, como parceiro, arrendatário, possessor, ou pequeno proprietário. A inscrição desses trabalhadores no regime da Previdência Social Rural só é feita quando se vai requerer os benefícios. Nessa ocasião deve ser comprovada a qualidade de trabalhador rural, e o exercício da profissão durante um mínimo de três anos anteriores à data do requerimento, ainda que descontínuos. Para os assalariados, essa prova pode ser feita com a apresentação da Carteira de Trabalho devidamente anotada. Imagine-se, aí, os problemas causados àqueles trabalhadores que não têm CTPS anotadas, como é o caso de grande parte dos trabalhadores bóias-frias... Isso cria inúmeras dificuldades ao trabalhador que, muitas vezes, têm de correr atrás de seus ex-empregadores para arranjar declarações de que trabalharam em um determinado período, uma vez que a lei admite a apresentação de outro documento hábil para suprir a falta de CTPS: ao mesmo tempo que se abre uma brecha para facilitar a obtenção do benefício por parte do

trabalhador rural, também significa reconhecer e “institucionalizar” o não cumprimento das obrigações trabalhistas básicas por parte dos empregadores rurais.

Existem ainda outros benefícios devidos aos dependentes do trabalhador rural. São eles: o auxílio-funeral, devido por morte do trabalhador rural ou de seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, a quem tenha promovido o enterro; a pensão por morte, devida aos dependentes, no valor de 50% do salário mínimo, a partir da data da morte decorrente de acidente do trabalho, nos mesmos moldes da anterior, no valor de 75% do salário mínimo. Os dependentes, quando forem requerer algum benefício, podem promover a inscrição no regime da previdência, do trabalhador rural, quando este não o tenha feito em vida. Para isso terão que apresentar também a comprovação do tempo de serviço na atividade agrícola do segurado falecido, através de documentos, seja a CTPS, ou outro.

AS PRÁTICAS

Falávamos sobre benefícios e, no terreno das práticas, uma observação deve ser feita em relação ao problema da concessão dos benefícios previdenciários. É que a burocracia do INPS dificulta em muito essa concessão. Em geral exige-se que o trabalhador rural apresente uma quantidade de documentos muito superior ao necessário. Idas constantes aos postos do INPS fazem parte do dia-a-dia desse trabalhador. Muitas vezes, os encarregados de receber esses requerimentos não se dão ao trabalho sequer de indeferirlos: apenas se recusam a recebê-los. Isso cria inúmeros problemas, pois para poder se recorrer a uma JRPS ou mesmo entrar com uma ação na Justiça Comum, é necessário o indeferimento daquilo que se requer. Dessa forma, chega-se ao cúmulo de lutar pelo recebimento e indeferimento do pedido, para se poder entrar com re-

curso ou ação. Leve-se em conta a desinformação do trabalhador rural que não reconhece como direito exigir esse tipo de coisa... Leve-se em conta o tempo burocrático de idas ao INPS, busca de documentos desnecessários, briga pelo indeferimento, tempo de julgamento do recurso, ou ainda, tempo de tramitação de Ação na Justiça comum, com todos os recursos cabíveis... Na verdade, o que temos é o poder superdimensionado de um agente do INPS, uma “pequena autoridade”, toda vez que se confronta com um trabalhador rural.

Levando em conta essa realidade, o Movimento Sindical Rural reivindica que os benefícios pecuniários sejam pagos com juros e correção monetária, a partir da data do requerimento, sempre que houver atraso superior a 60 dias.

Tomemos um outro exemplo de dificuldades enfrentadas por trabalhadores rurais. É um caso concreto tramitado em uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Segundo o que consta nos autos do processo, o recorrente, um trabalhador rural, “estava cortando lenha para a carvoaria, com uma moto-serra. As mãos estavam suadas, por isso a máquina lhe escapou causando um corte no seu peito e na garganta”. O acidente ocorreu na Fazenda Tamboril, na cidade de Formosa, Goiás.

Ainda segundo as instruções do processo, o acidentado “manteve contrato verbal” com um certo Paulo Roberto, “empregando pela Fazenda”.

Frente a essa situação, foi parecer da Junta de Recursos que “inexistindo vínculo de trabalho, quer no meio rural, quer no meio urbano, impossível pretender-se que o INPS suporte com o ônus do acidente sofrido pelo recorrente, cujos direitos, se realmente tiver, deverão ser perseguidos no âmbito do Direito Trabalhista”. Ademais, “considerando-se que, na data do acidente o interessado

não estava vinculado ao regime previdenciário... O recorrente não faz juz ao benefício”. Por tudo isso, “recurso desprovido, por maioria de votos”.

Uma primeira observação a ser feita refere-se à distância temporal e espacial — existente entre o acontecimento — um acidente em uma serraria na cidade de Formosa — e o julgamento do recurso — uma sala acarpetada, em um edifício de Brasília, meses depois. A segunda, leva em conta que, na verdade, não importou o fato de que o acidentado estava, sem sombra de dúvidas, trabalhando.

A terceira, diz respeito à inexistência de sugestões ou diretrizes que investiguem e denunciem a ocorrência de um crime contra o trabalho.

Todas, isoladas ou em conjunto, indicam a fabricação de critérios de verdade — procedência ou não do recurso — a partir de um formalismo jurídico que termina por não levar em conta a realidade do acidente. As regras, as normas vigentes sobrepõem-se ao fato. E, nesta rede, o trabalhador rural torna-se impotente, em primeiro lugar frente ao mecanismo jurídico institucional que se ergue contra sua condição de acidentado; depois, frente à própria vida que, agora, não lhe garante muitas perspectivas.

Um outro conjunto de observações trata das condições de vida e trabalho daquele lenhador.

O exemplo permite distinguir que a relação estabelecida com o proprietário da fazenda era, pelo menos, vulnerável. O contrato-verbal e mediado por um empreiteiro — dificulta o exercício dos direitos. Estes precisam, no caso, tornarem-se reconhecidos na Justiça. Não são transparentes, necessitam de comprovação.

Por outra parte, o mesmo exemplo demonstra que inexistiam condições mínimas de segurança do trabalho. Luvas e roupas de proteção são equipamentos indispensáveis em trabalhos desta natureza.

É responsabilidade da empresa, que aqui aparece omissa sob vários aspectos.

Finalmente, ainda que não claramente identificada, é possível inferir a hipótese de um ritmo de trabalho em desacordo com a natureza da atividade.

Lembramos com ênfase essas observações pelo fato de que escapa à jurisdição da Junta de Recursos e da própria Previdência Social o controle sobre as condições de trabalho. Mais ainda: é um dado não considerado em parte considerável dos recursos impetrados por trabalhadores. Um outro exemplo pode esclarecer melhor.

Enquanto para a perícia a recorrente apresentava “reaquisição da capacidade laborativa”, a trabalhadora dizia “sentir desmaios, sem condições de voltar ao trabalho, muito cansaço. Fica muito nervosa, querendo bater e quebrar as coisas no trabalho. Dores de cabeça muito forte, quase constante. Sente muito medo de tudo”.

No caso, seguindo um padrão de comportamento, a Junta acompanhou a opinião da perícia. A recorrente é considerada uma “poliqueixosa”. A palavra em si mesma, aparentemente neutra, funciona como um estigma. Um “poliqueixoso” dificilmente terá seu recurso atendido. É, por definição, um recurso sem fundamento. Ainda que correndo o risco de erro estatístico, pode ser dito que a predisposição dos membros da Junta — que acompanham o parecer da perícia nestes casos — indica que ocorrências como estas dificilmente favorecerão o recorrente. Na verdade para que pudesse ser diferente, a Previdência Social precisaria dispor de recursos legais, materiais e humanos para verificar a relação trabalhador-ambiente de trabalho. Apesar de não manifestar sintomas neuro-fisiológicos capazes de indicar condição patológica, a recorrente em questão *não necessariamente* está mentindo ou blefando. É possível que sua inserção no local de trabalho, sua in-

satisfação com as tarefas que desenvolve, a pressão dos fiscais, enfim, toda uma série de elementos atue no sentido de uma verdadeira doença do trabalho. No entanto, enquanto isso não possa ser verificado, a recorrente é uma “poliqueixosa”.

OS DISSÍDIOS

Justo porque questões referentes à saúde e ao bem-estar do trabalhador rural inscrevem-se nas condições de trabalho, há um esforço do movimento sindical no sentido de regulá-las quanto a aspectos básicos. Instrumento de relativa eficácia para este propósito é a convenção ou dissídio coletivo. Em São Paulo, nos anos recentes, são diversas as cláusulas que buscam prever as causas de acidentes de trabalho:

“O equipamento de proteção com macacão de pano, luva, tornazeleiras de couro etc..., será fornecido gratuitamente pelo empregador”;

“a condução destinada ao transporte de trabalhadores será equipada com toldos, bancos fixos, guardas altas e grades de proteção, sendo expressamente proibido o transporte de ferramentas junto com os trabalhadores”.

É certo que a presença de exigências desta natureza apenas atualizam preceitos legais já existentes. No entanto, ao constar em acordos coletivos, tomam uma dimensão mais imediata e exercem um efeito de conquista que torna mais fácil a mobilização por sua implementação.

Outra preocupação do sindicalismo durante a elaboração de acordos coletivos vem sendo a inclusão de medidas complementares à Previdência Social:

“em caso de acidente de trabalho o patrão se obriga ao pagamento da complementação da diferença sala-

rial existente entre o salário médio do trabalhador e o pago pelo sistema previdenciário”**;

“em caso de doença, comprovada por atestado feito por médico da previdência ou pelo convênio, o empregador se obriga a pagar normalmente o salário do empregado, durante o período de trinta dias”***;

“quando o afastamento for de 15 dias ou mais, o atestado feito pelo médico do Sindicato dos Trabalhadores será submetido ao visto do médico do Sindicato Rural (dos padrões)”;

“o empregador fica obrigado a manter nos locais de trabalho caixa de medicamentos para primeiros socorros, para atendimento ao trabalhador”.

É verdade, certamente, que medidas como essas, ademais de serem insuficientes, não podem ser consideradas senão como complementares ao funcionamento de um Sistema Previdenciário Rural. Elas inscrevem-se, no entanto, em um conjunto de iniciativas do sindicalismo que busca utilizar meios institucionais existentes em proveito dos trabalhadores rurais. É o caso, por exemplo, da Resolução n.º 07/80, de 18/7/80. No fundamental, ela estabelece normas para a prestação de assistência social aos trabalhadores das usinas, destilarias e fornecedores de cana.

Através desta resolução, os produtores de cana, açúcar e álcool ficam obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo;

* Corresponde a 75% do salário-mínimo.

** É, atualmente, de 15 dias.

- b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;
- c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool, de qualquer tipo, produzido nas destilarias.

§ 1.º — Os recursos previstos neste artigo podem não ser aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

A assistência prevista pela Resolução obedecerá as normas e rotinas específicas, ditadas pelo IAA através de seus Departamentos técnicos, e consistirá, preferencialmente, na prestação dos seguintes serviços e auxílios:

- I — Médicos, Hospitalares, Farmacêuticos e Odontológicos;
- II — Educacionais;
- III — De Saneamento Básico;
- IV — Habitacionais;
- V — De Segurança e Higiene do Trabalho;
- VI — Recreativos;
- VII — Auxílios Sociais.

São vários bilhões de cruzeiros disponíveis para aplicações em diversas áreas de assistência ao trabalhador rural. Recursos, conforme vem denunciando o deputado Waldir Trigo, nem sempre utilizados em seus fins específicos e, muitas vezes, gastos de forma indevida.

PROBLEMAS

Em resumo, quando analisamos os problemas do Sistema Previdenciário Rural e suas deficiências, podemos levantar alguns pontos principais, onde se agru-

pam o conjunto de problemas levantados anteriormente.

Em primeiro lugar, devemos levar em conta a ausência de garantias dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, cuja origem encontra-se ao nível das relações de trabalho. Exemplo: a falta de carteira de trabalho assinada impede a concessão de benefícios, no entanto, não são poucos os trabalhadores rurais nessa situação. Em grande parte da região canavieira paulista a relação de trabalho predominante é a que se dá através dos empreiteiros de mão-de-obra, os “gatos”, que contratam trabalhadores para trabalhar por determinados períodos nas usinas. Não reconhecido o vínculo de emprego, não tendo como prová-lo, perante os órgãos da Previdência, ou eventualmente, na Justiça, o trabalhador tem difícil ou impossível acesso aos benefícios da previdência.

Um segundo ponto a ser considerado é a ausência de fiscalização, que impede, na prática, que sejam cumpridos os direitos mínimos garantidos em lei. Essa fiscalização pode dar-se em vários níveis: um primeiro, que seria atribuição das DRTs, que diz respeito especificamente à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dos empregadores rurais. Também aqui poderia ser incluída a fiscalização das condições de trabalho, de modo a tentar prevenir as possibilidades de acidentes do trabalho.

Já em outro nível, poderíamos apontar as deficiências e as formas de funcionamento dos órgãos da Previdência Social. Inscrevem-se aqui obstáculos como o arcabouço burocrático que nega ou retarda a concessão de benefícios; o descaso dos agentes do INPS; as pequenas autoridades, que criam normas de “funcionamento” próprias, as vezes com total desconhecimento e à margem da legislação, e, também os mecanismos de fabricação de “verdades” que funcionam como instrumentos de poder.

E, finalmente, um terceiro ponto a ser destacado: as deficiências do Sistema Previdenciário Rural, da própria lei que o instituiu. Um número reduzido de benefícios, com valores irrisórios, serviços de assistência médica bastante deficientes, tudo isso deixa muito a desejar no atendimento das necessidades básicas dos trabalhadores rurais.

AS REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO SINDICAL RURAL

A CONTAG elaborou, já há algum tempo, um anteprojeto de Lei Complementar, para substituir as Leis C. n.º 11 e 16. Essa proposta sintetiza praticamente todos os pontos levantados pelos trabalhadores rurais em seu III.º Congresso, realizado em 1979.

Em linhas gerais, a mudança básica proposta no anteprojeto da CONTAG seria de estender aos trabalhadores rurais o regime da Previdência Urbana. Isto é, os trabalhadores rurais teriam direito aos mesmos benefícios dos urbanos, inclusive com os mesmos valores. A diferença seria de que poderiam optar por se incluir ou não no sistema previdenciário. Dessa forma teríamos: os trabalhadores optantes, que passariam a contribuir diretamente

para o custeio da previdência, tendo direito a valores de benefícios iguais aos trabalhadores da cidade; e por outro lado, os não optantes, que independentemente de contribuição direta, teriam direito aos mesmos benefícios, só que em valores equivalentes ao salário mínimo.

Uma outra reivindicação contida no anteprojeto diz respeito à participação dos trabalhadores nos órgãos da Previdência: seriam instituídos os Conselhos Administrativos, a nível nacional e estadual, de composição tripartite e igualitária, com funções administrativas e normativas. Da mesma forma seria composto um Conselho Fiscal, com funções de fiscalizar a administração do sistema previdenciário rural.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem a Acácio Fernandes dos Santos, ex-presidente da Federação de Trabalhadores da Agricultura do Rio de Janeiro, ex-diretor da Confederação Nacional de Trabalhadores da Agricultura e atual representante desta última instituição na junta de Recursos da Previdência Social em Brasília por sua paciência e orientação para a realização deste trabalho.

SANTOS FILHO, J. dos R. & MELLO, M.T.L. — Between the law gaps and the “truth” production, the claims of rural syndicalism. *Perspectivas*, São Paulo, 8: 75-83, 1985.

ABSTRACT: The article describes the history of rural workers social welfare laws, provides an analysis of its omissions, the practices of the governmental institutions and the appreciation of its scope by the syndicalism.

KEY-WORDS: Rural workers social welfare; health and rural worker; “FUNRURAL” and trade unions.
